

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :11040/001.062/92-71

Sessão de 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.621

RECURSO Nº : 89.820

- PIS FAT - ANO : 1992

RECORRENTE : AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

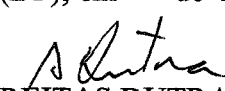
RECORRIDA : DRF EM PELOTAS - RS

PIS FATURAMENTO - ANO DE 1992- É devida a contribuição para o PIS FATURAMENTO, no caso de omissão de receita de venda de mercadorias, constatada e comprovada pela fiscalização.

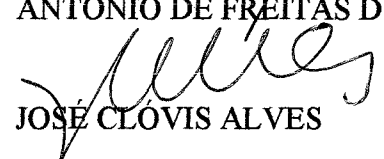
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia Pereira de Andrade e Sueli Efigênia Mendes de Brito. Ausente, justificadamente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº :11040/001.062/92-71

RECURSO Nº: - 89.820

ACORDÃO Nº: 102-30.621

RECORRENTE: AROJO'S COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Em 22 de outubro de 1992, a empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher o valor equivalente a 288,96 UFIR de Contribuição para o PIS FATURAMENTO mais crêscimos legais, por omissão de receitas na venda de veículos.

A tributação se deu pela não comprovação por parte da empresa da aquisição e venda dos veículos com documentação fiscal própria, bem como não ter comprovado a escrituração das operações em sua contabilidade, e o conseqüente não lançamento como receita.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento, afirmando em sua defesa que os veículos objeto da autuação, não eram de sua propriedade, mas de terceiros e que apenas intermediou a venda mediante comissão paga pelo vendedor e que foram indevidamente enquadrados pela fiscalização como operação de compra e venda.

O fiscal autuante após analisar a impugnação e os documentos apresentados, assim concluiu sua informação fiscal:

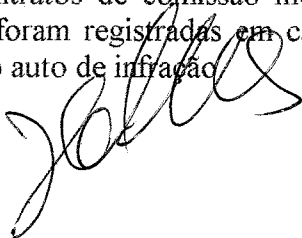
Portanto, a autuada não logrou comprovar, de maneira inequívoca, que as receitas auferidas foram apenas de prestação de serviços de intermediação, sabendo-se que a ela recai o ônus da prova em relação aos fatos não registrados na sua contabilidade e de cuja veracidade não consegue comprovar através de documentos hábeis e idôneos, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 174 do RIR/80.

O Delegado da Receita Federal, em sua decisão que manteve a autuação e julgou improcedente a impugnação, assim se pronunciou no processo de IRF, em resumo:

Uma vez que a autuada emitiu em seu nome, sem qualquer observação, os recibos de fls. 04/16, cabe a ela comprovar, através de documentação hábil e idôneas, que praticou intermediação recebendo apenas comissões.

E a documentação apresentada de forma alguma atende os requisitos supramencionados, nem consegue desmanchar a convicção de que as vendas foram feitas pela empresa, a ela pertencendo os rendimentos omitidos.

As cópias dos contratos de comissão mercantil além de abrangerem apenas 5 dos 7 veículos vendidos, não foram registradas em cartório, e suas autenticações ocorreram em 24.11.92, após a ciência do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

Acórdão nº 102-30.621

PROCESSO Nº :11040/001.062/92-71

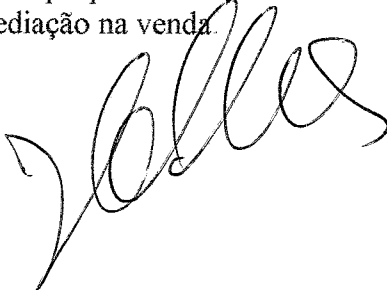
As cópias dos recibos de fls. 117/120, referentes às transferências de numerários aos supostos proprietários, abrangem apenas 4 dos 7 veículos, e também não podem ser aceitos, posto que as firmas foram reconhecidas somente em janeiro de 1993, aludem a pagamentos em moeda corrente, que não podem ser comprovados, e possuem datas anteriores ao saque dos cheques dos compradores por parte da empresa.

Tempestivamente a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, e repete a argumentação apresentada na impugnação, de que não comprou nem vendeu os referidos veículos, mas apenas intermediou a venda mediante comissão.

Concluindo sua peça recursal a autuada assim se manifesta:

Pelos relatos a impugnante requer a invalidade das notificações de débito a descaracterização da operação de compra e venda, e solicita seu enquadramento em notificação sobre intermediação de bens que originaram comissões recebidas e não oferecidas à tributação na época, inclusive, os clientes mencionados neste, estão à disposição para prestarem esclarecimentos sobre a real propriedade dos veículos em questão, colocados à disposição nesta garagem para intermediação na venda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 102-30.621

04

PROCESSO Nº :11040/001.062/92-71

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

A documentação apresentada pelo recorrente para provar a propriedade dos veículos por terceiros, e a sua participação no negócio apenas como corretora de vendas de veículos, não comprova que a empresa não tenha efetivamente comprado e vendido os veículos. Sabemos que de praxe muitas empresas do ramo compram os veículos, e os vendem normalmente, porém documentalmente a venda é feita diretamente do proprietário anterior ao comprador junto à garagem.

A própria recorrente reconhece que não registrou a operação, seja como compra e venda, seja como intermediação.

Toda mercadoria mantida em estabelecimento, comercial ou industrial, deve estar acobertada pela documentação hábil e idônea, esta documentação foi definida pela legislação como nota fiscal; qualquer que seja o título da entrada; mercadoria adquirida pela empresa, mercadoria em consignação, mercadoria exposta para venda sob comissão, etc..

Em qualquer hipótese o veículo estacionado em uma garagem para venda deve estar devidamente acobertado com nota fiscal e não existe outro documento que possa ensejar regularidade se não aquele definido em lei para tal. Pedidos, contratos, recibos, fichas de reserva ou opção, documentos de propriedade dos veículos ou quaisquer outros devem ser utilizados para subsidiar a escrituração, mas de maneira nenhuma dispensam a emissão da nota fiscal por ocasião da entrada e saída do veículo da loja.

Vale ressaltar que o Ajuste SINIEF nº 11 de 22 de agosto de 1989, que instituiu o código fiscal de operações, prevê códigos para as citadas intermediações: 1.99, 2.99 ou 3.99 para entrada e 5.99, 6.99 ou 7.99 para saída dos produtos.

Além dos documentos já citados, que regularizam a entrada e saída das mercadorias, sob qualquer título, a recorrente deveria também emitir nota fiscal de serviço, no caso em que ocorresse apenas corretagem.

Não é possível a descaracterização da infração como compra e venda e seu enquadramento como intermediação, visto que o recorrente não logrou provar de maneira inequívoca com a documentação estabelecida em lei para tal operação, que os negócios foram assim realizados, sendo devida portanto a contribuição para o PIS Faturamento.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília DF, 26 de fevereiro de 1996.


José Clóvis Alves
Conselheiro - relator